



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



P A R E C E R

476

TC-4294/989/16

Prefeitura Municipal: Ibiúna.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Fábio Bello de Oliveira.

Advogado(s): Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: MUNICÍPIO: IBIÚNA. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2016.
Aplicação total no ensino: 26,49%. Investimento no magistério - verba do FUNDEB: 70,24%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 34,30%; Transferências à Câmara: 7,11% com utilização efetiva pela Câmara de 6,08% (Relevado); Gastos com pessoal: 54,06%; Resultado da execução orçamentária: Déficit de 5,51%; e Resultado financeiro: Negativo. Restrições do Último Ano de Mandato: Iliquidez no encerramento do exercício, descumprindo o art. 42 da LRF. **PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 17 de julho de 2018, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, bem como, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibiúna, exercício de 2016, excetuando ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto, juntado aos autos, devendo ainda a Fiscalização, em suas inspeções futuras, verificar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-ELR9-47JL-70XM-KRYI



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-ELR947JL-70XM-KR1

Determinou, outrossim, considerando o descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o encaminhamento de cópias do relatório e voto ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

Determinou, ainda, quanto aos expedientes, que se cumpra o determinado no item IV do mencionado voto.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

C.CCCM-34



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



PARECER

TC-020488.989.18-7 (ref. TC-004294.989.16-5)

Município: Ibiúna.

Prefeito(s): Fábio Bello de Oliveira.

Exercício: 2016.

Requerente(s): Fábio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-07-18, publicado no D.O.E. de 16-08-18.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. PEDIDO DE REEXAME. RESULTADOS FISCAIS DESFAVORÁVEIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM CARÁTER REITERADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DE CURTO PRAZO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF. DESPESA DE PESSOAL. RECÁLCULO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. OBSERVÂNCIA AO LIMITE PREVISTO NA LRF – AFASTAMENTO DAS RAZÕES DE DECIDIR. CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 20 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente **conheceu** do Pedido de Reexame e, quanto ao **mérito, negou-lhe provimento**, para o fim de manter o parecer desfavorável sobre as contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Ibiúna, mas afastando,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



dos fundamentos de decidir, o descumprimento do limite das Despesas de Pessoal, já apurado o índice de 50,54% da Receita Corrente Líquida no 3º Quadrimestre de 2016.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Vencido o Conselheiro Dimas Ramalho quanto à questão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme exposto nas correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

GCCCM-34-C